

A PESQUISA E A LAVRA DE ÁGUAS MINERAIS TERMAIS, GASOSAS, POTÁVEIS DE MESA OU DESTINADAS A FINS BALNEÁRIOS E A GESTÃO DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS, SUBTERRÂNEAS E METEÓRICAS

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR

Advogado da União na Consultoria do Ministério do Meio Ambiente

PARECER Nº 107 /2005/CGAJ /CONJUR/MMA

ASS.: Articulação de procedimentos

INT.: CTIL/MMA

PROCESSO: 02000.003602/2004-86

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Da Competência da Consultoria Jurídica do MMA; 3 Da Análise do Pedido.

1 INTRODUÇÃO

O senhor Secretário de Recursos Hídricos, em atendimento ao solicitado pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais – CTIL, encaminha para análise desta Consultoria Jurídica a questão da integração dos procedimentos entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

A Câmara Técnica de Águas Subterrâneas–CTAS, fls.02/03, aduziu em seu pedido, entre outras coisas, que:

[...] Durante os trabalhos desenvolvidos pela CTAS e CTPOAR, identificou-se a necessidade de estudar as questões legais e institucionais relacionadas

à integração de águas minerais e recursos hídricos, matéria que está afeta à competência da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais – CTIL, portanto, vimos submeter à consideração de Vossas Senhorias a possibilidade de examinar o assunto e propor as medidas que entenderem pertinentes, relativas, sobretudo, aos pontos apresentados *quanto à legalidade da inserção* da outorga de direito de uso de recursos hídricos para águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários, enquanto um outro ato, distinto da concessão de lavra expedida pelo MME. Tal análise visa fornecer embasamento legal para continuação das tratativas de integração em andamento na CTAS e na CTPOAR.[...] (grifo nosso)

Cite-se, ainda, o seguinte trecho:

Ressalte-se que os representantes dos diferentes segmentos da CTAS *são unânimes quanto à necessidade da integração*. As questões de teor técnico que permeiam a resolução estão razoavelmente equacionadas, entretanto, existe uma discordância quanto ao instrumento que possibilitará tal integração. (grifo nosso)

Quanto à posição dos segmentos que compõem a CTAS, cabe destacar:

Alguns segmentos da CTAS, defendem a utilização do instrumento outorga de uso recursos hídricos como procedimento administrativo para a realização da integração da pesquisa e a lavra de águas minerais com a gestão de recursos hídricos. Seria uma segunda outorga, naturalmente diversa daquela efetuada quando da concessão de lavra expedida via portaria do Ministro das Minas e Energia. Esta última é entendida, pelos representantes desses segmentos, como uma autorização para extrair o bem mineral. [...]

De outro lado, há a visão de outros segmentos da CTAS, que fazem a seguinte afirmação: 'A integração tem que levar em conta o aspecto específico de que a concessão para o aproveitamento da água mineral implica autorização para a utilização do próprio recurso hídrico'. Ou seja, estaria implícita a outorga de direito de uso do recurso hídrico no ato da concessão de lavra. Tais instituições entendem que o

ferramental adequado para integração é pelo compartilhamento dos procedimentos administrativos, em dupla via, entre o órgão outorgante estadual, gestor dos recursos hídricos, e o DNPM. Nesse cenário, haveria a integração sem a superposição de competências.

Tendo em vista a relevância do tema, foi realizado, no dia 11 de agosto de 2004, no auditório da Confederação Nacional de Indústria, em Brasília, o Seminário "A Gestão das Águas Minerais, Termais, Potáveis de Mesa e para Fins Balneários e a Gestão de Recursos Hídricos".

No site do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, encontra-se, à disposição, o sintético relatório elaborado por representante da indústria.

2 DA COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MMA

Sobre a competência legal dessa Consultoria, registre-se o contido na Lei Complementar nº 73, de 1993, em seu art.11, inciso III, *in verbis*:

Art.11. *As Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: [...]*

III - *fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação*

quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União.(grifo nosso)

3 DA ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO

Cumprе salientar, inicialmente, que escrever sobre águas, sejam elas minerais ou comuns, é possibilitar-se adentrar em questões como dignidade, cidadania, direitos humanos e, sobretudo, o direito à vida.

Nesse passo, nossa Constituição atual, em seu art. 1º, inciso III, aponta-nos que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O que significa dizer que tal fundamento deve estar refletido em todas as ações, atos e decisões, sejam eles do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário.

A Constituição Federal contempla também o direito à vida como sendo um dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros ou estrangeiros residentes em nosso País. Percebe-se, dessa forma, que a vida e a água são indissociáveis. Se a água é fonte da vida, é também fonte de dignidade.

Não há dúvidas que a água é um recurso natural estratégico para o Brasil, haja vista a sua inserção na Agenda 21 Brasileira,¹ como uma das grandes preocupações atuais.

É bem de ver ainda que a CF/88, no que se refere à normatividade

ambiental, é uma das mais modernas Constituições do mundo. Ela está toda permeada pela preocupação ambiental, sendo que a sua matriz constitucional encontra-se delimitada no art. 225, que está assim redigido:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Depreende-se do referido dispositivo constitucional, que o essencial à sadia qualidade de vida é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não qualquer meio ambiente. Reforce-se que a característica finalística da regra constitucional é o equilíbrio, e não o desequilíbrio ambiental.

Registre-se que esse equilíbrio deve ser dinâmico, disposto a solucionar ou resolver os aparentes conflitos ou contradições, que possam existir entre os vários objetivos ou valores, contidos na Carta da República.

Veja-se, ainda, que há um compromisso transgeracional, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito também das gerações futuras, e todos nós (Poder Público e coletividade) devemos contribuir para que isso ocorra.

¹ O objetivo 15 da Agenda 21 Brasileira visa preservar a quantidade e melhorar a qualidade da água nas bacias hidrográficas.

Além do que, é de bom alvitre lembrar que toda atividade econômica, inclusive a de mineração, para ser considerada compatível com os ditames da ordem econômica e financeira, deve se curvar aos vários princípios trazidos pela Constituição Federal, em seu art.170.

Dentre os princípios, destaca-se o contido no inciso VI do prefalado artigo:

VI - *defesa do meio ambiente*, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (grifo nosso)

A questão ora em exame trata da indispensável articulação de procedimentos entre o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - que cuida da exploração das águas minerais, e os órgãos gestores de recursos hídricos que tratam da gestão sustentável das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

O grande desafio que surge é o seguinte: como conciliar uma atividade eminentemente exploratória, que tem como premissa a exauribilidade do recurso mineral, com o compromisso transgeracional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que tem como premissa a utilização do recurso também para as futuras gerações? O

dilema a ser equacionado é: exauribilidade *versus* sustentabilidade ambiental.

O diploma legal pátrio que trata da pesquisa e da lavra das águas minerais é o Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945. Por essa normativa, as águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas, que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.²

Consta também do citado estatuto legal que a pesquisa de água mineral, termal, gasosa, de mesa ou destinada a fins balneários, será regulada pelo disposto no Capítulo II do Código de Minas. Por sua vez, o mencionado Código de Minas, no capítulo que trata da pesquisa mineral, afirma que a autorização para a pesquisa será fornecida pelo DNPM.³

Quanto à lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, o Código de Águas Minerais preceitua que são todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas,⁴ devendo ser observado o contido no Capítulo III do Código de Minas.

² Conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

³ Conforme art. 15 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

⁴ Conforme art. 9º do DL nº 7.841/45.

Percebe-se, mais uma vez, que o Código de Águas Minerais faz alusão ao Código de Minas. No capítulo III do referido códex encontramos a definição de lavra, que é o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.⁵

Importante afirmar que a concessão de lavra terá por título um Decreto assinado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Do acima escrito, resta evidente que primeiro há a realização de uma pesquisa mineral, a qual é autorizada pelo DNPM, para, após, vir a concessão de lavra pelo Ministro de Minas e Energia.

Para se evitar qualquer desvirtuamento de interpretação, o Código de Águas Minerais deve ser interpretado de forma harmônica e sistêmica. O que significa dizer que, ao ter sido recepcionado pela CF/88, passou a ser um novo Código de Águas Minerais. Ou seja, ele deve pautar-se nos princípios e valores estabelecidos no bojo da Carta de 1988, e não mais na de 1937.

Diga-se, por relevante, que a Constituição Federal de 1937 não esboçava qualquer preocupação com a questão ambiental. Sua ótica era eminentemente econômica e exploratória.

Nesse sentir, não se pode pretender fazer uma leitura do Código de Águas Minerais, de 1945, como se ainda estivéssemos sob a égide da CF/37. A nova leitura deve, por certo, levar em consideração os novos valores, tais como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o sistema nacional de gerenciamento das águas, entre outros.

No que pertine às águas superficiais e subterrâneas, a Carta Política dividiu a sua dominialidade entre a União e os Estados-Membros.

Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, são bens da União.⁶

As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, nesse caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, são bens dos Estados.⁷

Mesmo tendo dupla dominialidade, a Constituição Federal deixou a cargo da União a competência para legislar privativamente sobre o tema. Outra não é a dicção do art. 22, inciso IV, *in verbis*:

5 Conforme art. 36 do DL n° 227/67.

6 Conforme art. 20, inciso III, da CF/88.

7 Conforme art. 26, inciso I, da CF/88.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso)

Desse modo, cabe à União, privativamente, legislar sobre as águas subterrâneas, superficiais e meteóricas (pluviais).

Além de legislar sobre o tema, cabe também à União, exclusivamente, a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga de direitos de seu uso.⁸

Reforce que foi a primeira Constituição brasileira a sinalizar a necessidade de uma gestão nacional das águas. As demais Constituições brasileiras nunca trataram desse tema.

Visando dar concretude a tal preceito constitucional, foi editada, pela União, a Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu, entre nós, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, havendo assim o surgimento de um novo modelo de gestão das águas brasileiras (sejam elas estaduais ou federais). Consigne-se que o órgão formulador dessa inovadora política hídrica é o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Deste modo, a articulação entre a gestão econômica das águas minerais realizada pelo DNPM (Departamento

Nacional de Produção Mineral) e a gestão socioambiental das águas, realizada pelos órgãos gestores é necessidade que se impõe, tendo em vista o novo contexto constitucional inaugurado pela Carta Política de 1988.

O objetivo perseguido pela Lei das Águas não se limita apenas à utilização do bem hídrico, mas se preocupa, acima de tudo, com a sua utilização racional e integrada, com vistas ao desenvolvimento sustentável. Reforce que tal desiderato somente será alcançado por meio da gestão preconizada pela Lei das Águas.

O que deve ficar bem claro, até aqui, é o fato de que o Código de Águas Minerais trata da exploração econômica de águas subterrâneas minerais, e a Lei nº 9.433, de 1997, trata da gestão socioambiental de todas as águas, sejam elas superficiais, subterrâneas ou meteóricas.

A aplicação harmônica desses dois diplomas legais é que vai permitir atingir o desenvolvimento sustentável e o equilíbrio ecológico almejado pela *Lex Fundamentalis*.

Com efeito, deve-se acrescentar ao viés econômico da exploração das águas minerais, potáveis de mesa e termais, o viés ambiental e social trazidos pela Carta Magna de 1988 e consubstanciados na Lei nº 9.433/97. A observância a esses três enfoques é que permitirá o atingimento do

⁸ Conforme art. 21, inciso XIX, da CF/88.

equilíbrio pretendido pela Carta da República.

Esse novo modelo de gestão (descentralizada e participativa) tem como um dos seus fundamentos o uso múltiplo das águas.

Tal fundamento, o do uso múltiplo das águas, engloba, por óbvio, as águas minerais, haja vista a sua indissociabilidade e participação no ciclo hidrológico e a sua grande influência nos aquíferos e nas bacias hidrográficas, onde estão localizadas. Dependendo do modo de exploração que se pretenda dar, pode-se afetar significativamente a disponibilidade hídrica de um aquífero ou de uma bacia hidrográfica, comprometendo consideravelmente os demais usos da água.

Querer separar a água mineral do ciclo hidrológico e não inseri-la no contexto da Política Nacional de Recursos Hídricos, enxergando apenas o seu lado exploratório, como recurso mineral, é o mesmo que querer separar a tocha do fogo.

Tanto a exploração dos recursos minerais, inclusive os do subsolo, quanto o gerenciamento das águas são valores, interesses, objetivos pretendidos pelo Legislador Constituinte Originário, portanto, ambos devem ser contemplados.

É sabido que não deve haver a prevalência de um só valor ou de um só princípio, senão a salvaguarda de

vários simultaneamente. Quando surgem aparentes conflitos, o STF utiliza-se do princípio da concordância prática ou da cedência recíproca para resolvê-los.

Clèmerson⁹, citando Canotilho e Celso Ribeiro Bastos, ensina que:

Desde o prisma formal, todas as normas constitucionais residem no mesmo patamar hierárquico. A solução de eventuais antinomias dá-se através da utilização do princípio da concordância prática, ou da cedência recíproca. Neste caso, os princípios aparentemente contraditórios alcançam interpretação harmonizadora em face da atuação do intérprete que abandona a pretensão de conferir a cada um deles interpretação absoluta ou isolada. (grifo nosso)

Como já assinalado, se não houver uma gestão, à luz da Lei nº 9.433, de 1997, todo o sistema estará comprometido. Se não houver uma atenção maior, uma visão integrada entre as gestões realizadas pelo DNPM e pelos órgãos gestores de recursos hídricos, a exploração das águas minerais estará fadada a sua exauribilidade e, o que é pior, comprometerá os outros usos das bacias hidrográficas, acarretando grandes prejuízos ao meio ambiente e à saúde da população.

A situação é tão gritante e atual, que foi elaborada a Carta do Circuito das Águas, no Encontro das Águas

⁹ CLÈVE, Clèmerson Merlin, *A Fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.154-155

Minerais, realizado em Caxambu-MG, em junho de 2004, da qual destaca-se:

As águas minerais, termais e potáveis de mesa, por força do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, do Decreto nº 6.2934, de 02 de julho de 1968, que aprovou o seu regulamento, e do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 – Código de Águas Minerais, recepcionados pela Constituição Federal de 1988 - não são reconhecidas por nossos administradores públicos como recursos hídricos; são, outrossim, consideradas como recursos minerais, classe VIII, sob gestão exclusiva do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão de fomento vinculado ao Ministério de Minas e Energia (MME), que outorga a concessão de lavra. [...]

Ao ser considerada como bem mineral, isolada do ciclo hidrológico, a água mineral pode ter os seus aquíferos explorados à exaustão, com alterações quantitativas e qualitativas, em especial da composição físico-química que a elas conferem propriedades medicamentosas, que as distinguem das águas subterrâneas comuns. (grifo nosso)

Vale referir também o posicionamento adotado pela ABAS-MG e ABES-MG, sobre o tema:

As águas minerais, como as demais águas subterrâneas, são parte integrante da disponibilidade hídrica do local de ocorrência e devem, portanto, ser consideradas um recurso hídrico especial. É necessária, assim, a implantação de um modelo de gestão compartilhada, onde a União delibere em consonância com os Órgãos Gestores de Meio

Ambiente e de Recursos Hídricos, dos Municípios e do Estado. [...]

É necessário que o aproveitamento das águas minerais brasileiras utilizadas em balneários ou para comercialização através do engarrafamento *esteja em consonância com as leis dos Recursos Hídricos*, nas esferas federal e estadual, que preconizam a gestão sistêmica, descentralizada e participativa com vistas a garantir os múltiplos usos da água e a manutenção de suas funções ambientais, sociais, culturais e históricos.” (grifo nosso)

Da leitura atenta do pedido da CTAS, podem-se identificar dois pontos a serem respondidos:

1- É legal a exigência da outorga prevista na Lei nº 9.433, de 1997, para as águas minerais, termais, potáveis de mesa e para fins balneários, além da concessão de lavra expedida pelo Ministério de Minas e Energia?

2- Uma resolução do CNRH é o instrumento hábil para integrar os procedimentos administrativos dos órgãos envolvidos?

Prima facie, faz-se necessário responder à seguinte indagação: O que significa integrar?

O Professor Aurélio Buarque de Holanda nos ensina que integrar significa tornar inteiro, completar, inteirar, integralizar, juntar-se, tornando-se parte integrante.

Fica fácil observar, agora, que integrar procedimentos nada mais é do que enxergar o todo. Neste sentido,

importante citar a valiosa lição do insigne autor Fritjof:¹⁰

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo 'ecológica' for empregado num sentido mais amplo e mais profundo que o usual. *A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza* (e, em última análise, somos dependentes desses processos). (grifo nosso)

Na página 40, continua o renomado professor:

De acordo com a visão sistêmica, as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes. *Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados. Embora possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes. [...]* O pensamento sistêmico é contextual, o que é o oposto do pensamento analítico. A análise significa isolar alguma coisa a fim de entendê-la; o

pensamento sistêmico significa colocá-la no contexto de um todo mais amplo. (grifo nosso)

Dentro desse contexto, em resposta aos quesitos, cabe considerar que:

I – deve-se tomar muito cuidado para não se fazer confusão entre a exploração/exploração das águas minerais e a gestão socioambiental das águas, sejam elas superficiais, subterrâneas ou meteóricas;

II – uma situação jurídica é a contida no Decreto-Lei nº 4.785, de 1965, que trata das águas minerais, e outra é a contida na Lei nº 9.433, de 1997;

III – assim como é permitida a exploração das águas minerais, também é permitida a gestão descentralizada e participativa das águas;

IV – a concessão é o ato administrativo que permite a exploração da jazida de água mineral, por decreto, do Ministro de Minas e Energia;

V – a outorga é o ato administrativo que permite o efetivo exercício do direito de acesso à água e o controle quantitativo e qualitativo¹¹ dos usos da água;

VI – não se está pretendendo substituir a concessão para a exploração das águas minerais pela outorga dos órgãos gestores;

VII – acentue-se que os atos administrativos, ora discutidos,

¹⁰CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. Pensamento, p.25

possuem finalidades completamente diferentes. Um se presta a permitir a exploração de um bem mineral, no caso, água mineral; o outro se presta à gestão das águas (comuns ou especiais);

VIII – compatibilizar, articular, harmonizar ambos os instrumentos, sem ferir as competências legais dos órgãos envolvidos, são os grandes objetivos a serem perseguidos;

IX – frise-se que a outorga possui duas finalidades, uma é o acesso e a outra é o controle. Se o explorador do recurso mineral obtém o acesso pela concessão do MME, deverá obter também a outorga do órgão gestor para que se possa ter o controle socioambiental (quantidade/qualidade) da utilização da água mineral. Esses dois instrumentos, atuando conjuntamente, é que permitirão o atingimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

X – cada órgão tem a sua competência legal e deve ser respeitada. Um permite o acesso (exploração) e o outro permite o controle da quantidade e qualidade das águas;

XI – percebe-se, facilmente, que os objetivos perseguidos são diversos. A outorga exarada pelos órgãos gestores de recursos hídricos busca atingir a dimensão socioambiental do bem, enquanto a concessão de lavra busca a dimensão econômica;

XII – é certo que ambos os objetivos são legítimos e legais, mas, é

certo também que as águas minerais são bens hídricos de circulação subterrânea e influenciam fortemente o ciclo hidrológico e a bacia hidrográfica onde estão localizadas;

XIII – a relação entre as águas minerais e as demais águas (subterrâneas, superficiais e meteóricas) é de interdependência e não de subordinação, em razão de fazerem parte do mesmo ciclo hidrológico, sendo, inclusive, indissociáveis desse. O que se busca é uma visão holística e não fragmentada dos bens ambientais;

XIV – a resolução, ao tratar da articulação de procedimentos, não estará inovando no mundo jurídico, uma vez que os instrumentos de outorga e concessão têm sua origem na Lei;

XV – os diplomas legais acima citados se complementam, tendo em vista que ambos são constitucionais;

XVI – ao dizermos que são constitucionais, queremos dizer que encontram seu fundamento de validade e existência na Constituição Federal;

XVII – não é possível, em nosso ordenamento jurídico, que uma norma legal permita uma atividade e outra a proíba;

XVIII – se a exploração das águas minerais é permitida pelo Código de Águas Minerais, não pode a Lei nº 9.433, de 1997, proibi-la;

XIX – entretanto, devemos aplicar os dois diplomas legais. Ora, um

¹¹ Conforme prevê o art.11 da Lei nº 9.433, de 1997.

trata da gestão das águas, sejam elas comuns ou especiais (minerais), o outro trata especificamente da exploração econômica das águas minerais;

XX – a aplicação harmônica, sem superposições, é o que interessa a todos;

XXI – o DNPM e o MME não podem permitir que as nossas águas minerais sejam exploradas sem a observância dos aspectos social e ambiental trazidos pela CF/88 e consubstanciados na Lei nº 9.433, de 1997;

XXII – lembremos que a outorga dos órgãos gestores visa à gestão no sentido macro, incluindo, por certo, todos os demais usos da bacia;

XXIII – o uso múltiplo das águas é um dos importantes fundamentos da Política Hídrica Nacional e não pode ser desconsiderado, sob pena de uma falência no sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos;

XXIV – não há dúvidas que a água mineral é um recurso mineral, assim como não há dúvidas que ela pertence ao ciclo hidrológico;

XXV – reforça-se que a outorga não pode ser confundida com a concessão, pois possuem finalidades diversas; a primeira se preocupa com a gestão, e a segunda com a exploração econômica do bem;

XXVI – é a exploração econômica das águas minerais (micro) que deve se adequar à gestão das águas (macro), e não o contrário;

XXVII – registre-se, por pertinente, que não é a resolução da CTAS que exigirá a outorga para a exploração das águas minerais. É a própria Lei nº 9.433, de 1997, que faz essa exigência, pois o acesso e o controle de qualidade e quantidade são indissociáveis; e

XXVIII – dessa forma, não há dúvidas que o instrumento hábil para articular os procedimentos entre os órgãos envolvidos é uma resolução do CNRH, a qual deve prever o *modus operandi* da articulação para a obtenção dos instrumentos de concessão de lavra e outorga, no que pertine às águas minerais.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sª.